



PARECER JURÍDICO N° 225/2024

27 DE JUNHO DE 2024

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

"EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO OCASIONADO POR FATOR SUPERVENIENTE. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALTERAÇÃO DE CUSTOS DA CESTA BÁSICA. REVISÃO DO VALOR CONTRATADO. LEGALIDADE. PARECER CONCLUSIVO QUANTO À POSSIBILIDADE DO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL."

I- RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA encaminhada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, para que seja emitido PARECER JURÍDICO com relação ao Pedido Administrativo de Reequilíbrio Econômico Financeiro protocolizado pela empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF nº 30.479.120/0001-84, com sede na Rua Neci Cardoso Barbosa, s/n, Bairro Estação, cidade de Salgado, estado de Sergipe, CEP: 49390-000, representada legalmente pelo Sr. Nestor Rafael Siqueira Silva brasileiro, casado, empresário portador do CPF nº 052.758.795-80, residente e domiciliado na Av. Virgulino Salgueiro



da Silva, nº 86, Bairro Estação, cidade de Salgado, estado de Sergipe, CEP: 49390-000, perante a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE**, pugnando o realinhamento dos preços pactuados de alguns dos itens do Contrato Administrativo nº 007/2024, celebrados em razão do procedimento licitatório nº 22/2023, cujo objeto é a aquisição e fornecimento parcelado de CESTAS BÁSICAS para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social no município de Itabaiana.

O requerimento da contratada tem por finalidade comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão dos itens terem sofrido variações em seu valor, de modo que o preço anteriormente orçado não mais compactua com o valor atual de mercado, pugnando, então, pelo reequilíbrio econômico financeiro.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Planilhas de Custos e Formação de Preços acompanhadas de notas fiscais e tabelas de preços que comprovam a elevação dos custos dos insumos objeto do contratado, citando que os itens 01 e 02 do contrato que originalmente estava orçado no importe de 87,00 (oitenta e sete reais), não mais compactuam com a realidade mercadológica, vez que atualmente estão no valor de 114,05 (cento e quatorze reais e cinco centavos), devido aos reajustes constantes.

A requisição e todo o processo administrativo foi protocolado junto ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), que na seqüência instruiu o processo com as informações necessárias para a presente análise.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA

000167
01/01/2011

Na sequência, em atendimento ao disposto legal, o processo foi remetido à Procuradoria Municipal para publicação de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base as razões e os documentos juntados, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, assim como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal, Legislação municipal, jurisprudência e posições doutrinárias sobre a matéria trazida à tume, assim como observar demais leis e instrumentos congêneres que regem o assunto.

Não se pode olvidar ainda que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contatualas decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

Passo a análise jurídica.



III- DA LEGALIDADE E DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

In casu, salienta-se que o objeto do contrato (nº 007/2024), devidamente do Edital de Licitação nº 22/2023, é indispensável ao saudável desempenho da atividade pública, uma vez que possui como escopo o fornecimento de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, itens que se fazem necessários para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social no município de Itabaiana.

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição a quo, que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo nº 22/2023, e que, por motivos alheios à vontade do contratante, houve a ser modificado trazendo prejuízos à contratada, que passou a adquirir os gêneros com valores superiores aos adquiridos por ocasião da apresentação da proposta de preços.

Estar-se-á então falando-se em **reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos**, que pode ser feito ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por se assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

Em síntese, a revisão pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex: ocorrências de重大 ações dos custos de aquisição de óleo diesel e de gasolina, que vem ocorrendo quase que diariamente).



No requerimento em tela, para comprovar o alegado aumento, a empresa postulante acostou aos autos Planilha de Custos e Formação de Preços acompanhada de notas fiscais e tabelas de preços que comprovam a elevação dos custos dos insumos dos itens a serem reajustados.

Da análise documental, observo que desde a data em que foi celebrada a ata advieram novas alterações quanto ao preço registrado. O aumento decorreu em razão do aumento do preço de compra dos produtos, que se deu pela inflação dos produtos no mercado nacional, somado as circunstâncias da desvalorização do real, aliado a crise econômica atual.

Dessa forma, existe a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual por força de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado conforme previsto na alínea "d", inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Página 5 de 10



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA

000170
Selo Unilay

Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do princípio, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;



Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do reajustamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, o aumento dos gêneros alimentícios, nos objetos compostos por tais elementos. Constatando o desequilíbrio, tendo havido a majoração dos custos, o preço registrado no contrato pode ser majorado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a revisão contratual aumentando os valores, bem como reequilibrando os preços, desde que haja uma força maior ou algo que impeça a execução do contrato.

Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta (neste caso, por se tratar de sistema de registro de preços, a assinatura da Ata de Registro de Preços);
- c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e
- d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA



No caso em foco, é notório o perfeito enquadramento das necessidades alinhadas no pedido, com os elementos de fato que incidem concretamente, eis que o objeto contratual sofreu um inchaço relevante, pelo que a adequação intentada encontra guarida. O restabelecimento do equilíbrio contratual é inerente à execução regular do fornecimento pactuado entre a Administração Pública e a empresa Recorrente.

Desta forma, restam presentes, ressalvados os aspectos técnicos-financeiros, os requisitos condutores do reequilíbrio-financeiro pleiteado pela contratada. Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, temos que a revisão de preço em exaré amolda-se à teoria da imprevisão.

Tendo em vista o caso em apreço, os custos dos insumos sofreram abrupta elevação, impactando diretamente na continuidade do presente contrato, causando diretamente uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA E INSUSTENTÁVEL**, visto que não se trata de variação simples ou previsível de valor mercadológico, mas de elevação extraordinária de preços que devem ser considerados e, perfeitamente enquadrados, como **FATO SUPERVENIENTE e de FORÇA MAIOR**.

Sobreveio um incremento no custo, o que, de toda a sorte, não representa ganho remuneratório, apenas se manifestando como uma hipótese superveniente à realidade que se punha quando da celebração da avença entre as partes, sendo necessária à consecução do objeto do presente contrato – como medida de alcance da razoabilidade e equidade que devem pautar a atuação da Administração Pública – o restabelecimento da harmonia entre a contrapartida despendida e os pagamentos consequêntios do acordo.

Página 8 de 10



GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA

000173



Como bem demonstrou a contratada, houve um acréscimo dos custos inicialmente projetados. Os documentos anexos demonstram essa alteração de vetores, tal como presente nas notas fiscais evidenciando o relevante aumento do preço dos produtos licitados.

Nota-se, outrossim, que a contratada pleiteante apresentou notas fiscais de composição dos preços dos gêneros em roga, nos quais amparam os valores a serem majorados no contrato.

Ante ao exposto, entendo que assiste razão à Requerente com relação ao pleito.

IV- CONCLUSÃO

Ex positis, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93 e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** pela concessão de revisão do preço ajustado inicialmente com esseque ao reequilíbrio econômico- financeiro dos itens referente ao Contrato Administrativo nº 007/2024 (Edital de Licitação nº 22/2023), firmado com a empresa LH INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF nº 30.479.120/0001-84, passando a constar, de agora em diante, os valores unitários sugeridos pela referida empresa.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

MÁRDILIA SOUZA DE QUEIROZ

Procuradora Geral do Município de Itabaiana/SE

Portaria nº 113/2021

Página 9 de 10